

A

EXCELENTÍSSIMA PREGOEIRA
SENHORA CIBELE SODRE VELOSO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU -SP

Referente ao Pregão Presencial 30/2023
Processo administrativo 4301/2023

A Empresa NOVA INTEGRAL TÉCNICA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 24.240.896/0001-44, Inscrição estadual nº 206.645.947.118 e registrada no CREA-SP sob nº 2045430 , com sede na Al. Araguaia, 2044 - CONJ 306 – Torre 2, Alphaville Industrial, Barueri, SP, CEP 06455-906, Tel (11) 4082-2952, e-mail, comercial@novaintegraltecnica.com.br, por intermédio de seu bastante procurador Sr. João Batista Misse Junior, engenheiro, portador da identidade nº 28.639.319-0 e do CPF nº 249.921.018-44, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente RECURSO, contra a Habilitação da Empresa SHALON ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO LTDA, via da qual se pretende contratar "contratação de empresa especializada em Infraestrutura urbana, compreendendo manutenção da malha viária (tapa buraco) na Cidade de Embu Guaçu, conforme especificações contidas no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, e demais exigências contidas no presente edital licitatório e Anexo I." , cujas impropriedades serão evidenciadas nos termos que seguem:

I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Conforme ATA da Sessão do Pregão em referencia;

“A empresa informou que o atestado da vencedora não atende aos 50% do objeto licitado conforme item 5.5.4, alínea b, do edital, e que a mesma não se enquadra como EPP conforme declarado, e que sua planilha de preços não apresentou o preço unitário do item 6,1, conforme solicitado em edital” .

II. DAS ILEGALIDADES

II. 1 DO NÃO ATENDIMENTO DE NO MÍNIMO 50% DE CAPACIDADE TÉCNICA COM ACERVO NO CREA.

Inicialmente, a sumula do O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE-SP e TCU, que dispõe acerca das licitações, referente a comprovação técnica operacional;

SÚMULA TCE-SP Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

SÚMULA TCE-SP Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.



SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) capacidade técnica operacional;
- b) capacidade técnica profissional.

Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014).

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional "envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão "qualificação técnica profissional" é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I);

ii) Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º).

Entende-se por parcelas de “maior relevância” as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as parcelas de “valor significativo”, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Com efeito, doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal. Dito de outra forma, qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

ITENS SOLICITADOS PR Nº30/2023				APRESENTADOS PELA EMPRESA SHALOM ENG
Item	Descrição	Qtd.	Un.	Qtd.
1	Serviços preliminares			
1.1	Demarcação de área com disco de corte diamantado	8.000,00	m	NÃO TEM ITEM
1.2	Demolição (levantamento) mecanizada de pavimento asfáltico, inclusive carregamento, transporte até 1 quilômetro e descarregamento	4.000,00	m²	NÃO TEM ITEM
1.3	Demolição mecanizada de pavimento ou piso em concreto, inclusive fragmentação, carregamento, transporte até 1 quilômetro e descarregamento	2.000,00	m²	NÃO TEM ITEM
1.4	Desmonte (levantamento) mecanizado de pavimento em paralelepípedo ou lajota de concreto, inclusive carregamento, transporte até 1 quilômetro e descarregamento	2.000,00	m²	NÃO ATINGIU O VALOR (928,32)
1.5	Demolição mecanizada de sarjeta ou sarjetão, inclusive fragmentação, carregamento, transporte até 1 quilômetro e descarregamento	300,00	m³	NÃO ATINGIU O VALOR (150,00)
1.6	Retirada manual de guia - pré moldada, inclusive limpeza e empilhamento	5.177,00	m	NÃO TEM ITEM
1.7	Fresagem de pavimento asfáltico com espessura até 5 cm, inclusive acomodação do material	43.520,00	m²	NÃO ATINGIU O VALOR (2.619,70)
1.8	Varição de pavimento para recapeamento	50.000,00	m²	NÃO ATINGIU O VALOR (5.859,70)
1.9	Abertura de caixa até 25 cm, inclui escavação, compactação, transporte e preparo do sub-leito	4.000,00	m²	NÃO TEM ITEM
1.10	Limpeza e desobstrução de boca de lobo	150,00	un	NÃO TEM ITEM
2	Preparo da base			
2.1	Base de bica corrida	1.200,00	m³	OK
2.2	Base de brita graduada	600,00	m³	OK
3	Elementos em concreto			
3.1	Base em concreto com fck de 20 MPa, para guias, sarjetas ou sarjetões	310,64	m³	NÃO TEM ITEM
3.2	Guia pré-moldada reta tipo PMSP 100 - fck 25 MPa	5.177,00	m	NÃO TEM ITEM
3.3	Sarjeta ou sarjetão moldado no local, tipo PMSP em concreto com fck 25 MPa	349,47	m³	NÃO TEM ITEM
3.4	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, espessura 8 cm, armado.	310,64	m²	NÃO TEM ITEM
4	Imprimação			
4.1	Imprimação betuminosa impermeabilizante	10.480,00	m²	NÃO TEM ITEM
4.2	Imprimação betuminosa ligante	41.920,00	m²	OK
5	Transporte de materiais			
5.1	Transporte de entulho, para distâncias superiores a 10 km até 15 km	3.000,00	m³	OK
5.2	Transporte de concreto asfáltico por caminhão para distâncias superiores a 20 km	79.920,00	m³ x km	NÃO TEM ITEM
6	Material asfáltico			
6.1	Cornada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente - CBUQ	2.700,00	m³	NÃO ATINGIU O VALOR (393,00)



Quadro comparativo 01 – atestados apresentados pela empresa Shalon Eng.

Verifica-se que a empresa Shalon Eng. e Urbanização Ltda, **NÃO** atende o item 5.5.4. Qualificação Técnica em sua totalidade, haja visto conforme quadro comparativo apresentado.

Os itens 1.1 ;1.2 ;1.3; 1.6; 1.9; 1.10 ;3.1 ;3.2 ;3.3 ;3.4 ;4.1 e 5.2 **NÃO** foram comprovados, sequer apresentados.

Referente aos itens 1.4; 1.5; 1.7; 1.8; 6.1, **NÃO** atendem a quantidade mínima exigido do edital.

Assim ficando clara afronta direta ao exigido no edital item 5.5.4-A , quanto a comprovação técnica da Empresa. Tal ausência demonstra sua Inabilitação.

Informamos também que os valores dos trabalhos informados na CAT 2620230007311 então muito aquém do valor de mercado, merecendo atenção por parte da Comissão.

II. 2 DO NÃO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA ME / EPP

As revisões da Lei Complementar 123/2006 quanto à receita bruta máxima para enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) não descaracterizam o crime de inserção de informação falsa em documento público cometido anteriormente para fins de participação em licitações.

Esse entendimento foi utilizado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça para afastar a absolvição sumária de duas empresas acusadas

de apresentar em 2011 declarações falsas para participar de licitação restrita a MEs e EPPs, pois ultrapassavam os limites máximos de receita bruta anual previstos à época na LC 123/2006.

Considerando a entrada em vigor da LC 139/2011 (que alterou a LC 123/2006, elevando os limites de receita bruta), o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) decidiu pela ocorrência de *abolitio criminis*, sob o argumento de que as empresas se enquadravam nos novos patamares previstos na legislação.

Em seguida, o Ministério Público Federal recorreu ao STJ alegando que a intenção do legislador ao alterar os valores para enquadramento como ME ou EPP não foi abolir eventuais fraudes cometidas antes, mas apenas adequar tais montantes à inflação.

No caso em tela cumpre destacar que a conforme apresentado no DRE – demonstrativo do resultado do exercício em 31/12/2022, a empresa faturou acima do limite (4,8 milhões) de enquadramento como EPP/ ME.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022			
Descrição	Saldo	Som:	Total
RECEITA BRUTA			
SERVIÇOS PRESTADOS	14.076.286,38	14.076.286,38	14.076.286,38
DEDUÇÕES			
(-) ISS	(333.442,71)		
(-) COFINS	(334.737,50)		
(-) PIS	(72.335,60)		
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(103.587,84)		
(-) IMPOSTO DE RENDA	(180.023,71)	(1.024.027,36)	(1.024.027,36)
RECEITA LÍQUIDA			13.027.250,88
LUCRO BRUTO			13.027.250,88
DESPESAS OPERACIONAIS			(11.336.587,80)



Desta forma demonstrada, solicitamos sua inabilitação.

III. DOS PEDIDOS

Diante de toda a extensa demonstração supra apresentada, que deixa evidente a presença de inúmeros (e graves) vícios insanáveis na Habilitação da empresa Shalon Eng. e Urbanização Ltda. Referente a ausência de comprovação técnica. E tanto quanto a utilização de declaração falsa de Enquadramento em EPP/ME.

Esta requerente pede;

Que seja declarada inabilitada a empresa Shalon Eng. e Urbanização Ltda pelos motivos acima apresentados.

Que seja notificado o CREA/SP quanto inconsistência de valores da CAT apresentada no referido certame.

Termos em que

Pede deferimento

Barueri, 09 de outubro de 2023.

JOAO BATISTA MISSE JUNIOR:24992101844

Assinado de forma digital por JOAO BATISTA MISSE JUNIOR:24992101844
Dados: 2023.10.09 12:28:27 -03'00'

NOVA INTEGRAL TECNICA E CONSTRUÇÃO LTDA,

Eng. João B. Missé JR

RG. n° 28.639.319-0 SSP/SP e

CPF/MF n° 249.921.018-44

Procurador